

LEI No 1.435/94 DE 13 DE JUNHO DE 1994.

"INSTITUI O REGIME JURIDICO UNICO DOS
SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO
NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS."

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DO REGIME DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Unico dos Servidores do Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins aplicavel também as autarquias, empresas públicas e fundações municipais que vierem a ser criadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

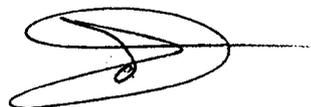
I - SERVIDOR PUBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO PUBLICO - o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, atribuídas ao servidor, criado por lei com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III - CLASSE - o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;

IV - CARREIRA - o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo aos titulares dos cargos que a integram;

V - QUADRO - o conjunto de carreiras, cargos e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão;



2

VI - CARGO DE CARREIRA - o que não se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

VII - CARGO EM COMISSÃO - o que só admite provimento em caráter provisório e quem o exerce não adquire à continuidade na função;

VIII - CARGO ISOLADO - o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;

IX - CARGO TÉCNICO - o que exige conhecimentos profissionais para o seu desempenho;

X - CARGO DE CHEFIA - o que se destina à direção de serviços;

XI - LOTAÇÃO - o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço;

XII - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma.

Art. 3o - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos para provimento em cargo efetivo ou em comissão.

Art. 4o - É vedado cometer ao servidor atribuições diferentes daquelas próprias do seu cargo.

Art. 5o - A classificação e as atribuições dos cargos e funções obedecerão a planos adequados à estrutura dos órgãos e às peculiaridades do serviço público municipal.

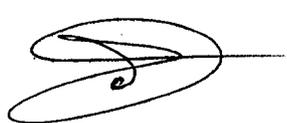
Art. 6o - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previsto em lei.

Art. 7o - O Poder Público Municipal propiciará condições ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no serviço público.

§ 1o - Lei e regulamento próprios estabelecerão os processos e normas relacionadas com a carreira do servidor no serviço público.

§ 2o - A carreira se processará mediante a passagem do servidor à classe de nível mais elevado, através dos institutos próprios disciplinados nesta lei.

Art. 8o - Os ocupantes de cargos de magistérios ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, às disposições próprias previstas no Estatuto do Magistério.



CAPITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

Art. 9o - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transposição;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - relotação.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Unico - O decreto de nomeação deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a determinação de cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III - a indicação do nível de vencimento do cargo;
- IV - a indicação de que o cargo farse-á cumulativamente com es de outro cargo público, quando for o caso.

Art. 11 - A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

CAPITULO III

DO CONCURSO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1o - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2o - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á a favor daquele que contar com mais experiência e aptidão para o serviço público, apuradas por meio de testes específicos.

Art. 14 - Na realização dos concursos, observar-se-ão as seguintes normas básicas:

I - enquanto vigorar o prazo improrrogável de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para seu preenchimento;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações da classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação e nomeação dos aprovados;

IV - quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível;

V - nenhum concurso terá validade por prazo superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

CAPITULO IV

DA POSSE E DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 15 - Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de transposição e reintegração.

5

Art. 16 - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

- I - ter 18 (dezoito) anos completo;
- II - ser julgado em exame de sanidade física e mental;
- III - não está incurso em qualquer dos impedimentos constitucionais.

Art. 17 - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para todos os cargos.

Art. 18 - Os nomeados para cargo em comissão ou os indicados por ato da autoridade competente de cada um dos poderes, declararão no ato da posse, bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia da publicação do ato de provimento.

§ 1o - Havendo motivo justificado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2o - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observadas os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo 1o - Quatro meses antes de findo o período, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

Parágrafo 2o - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se este já estiver provido, será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



CAPITULO V

DO EXERCICIO DO CARGO

Art. 21 - O exercicio é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 22 - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 23 - O exercicio do cargo terá inicio dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - na data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, readaptação ou transposição;

II - na data da posse, em todos os demais casos.

Parágrafo Unico - A transposição, a transferência e a readaptação não interrompem o exercicio, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 24 - O servidor terá exercicio no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a necessidade ou conveniência do serviço, ex-officio ou a pedido.

Art. 25 - O servidor só poderá ausentar-se do municipio, a serviço, com prévia autorização da autoridade competente.

Art. 26 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do municipio, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviço no municipio por tempo igual ao periodo de afastamento, no caso de designação, devendo assinar o respectivo termo de compromisso.

Parágrafo Unico - Não cumprindo o servidor o compromisso, o municipio será indenizado da quantia total despendida com viagem ou estágio, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

→ Art. 27 - Somente sem ônus para o municipio será o servidor colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municipios e de suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Unico - Terminada a disposição de que trata este artigo, o servidor terá o prazo de 08 (oito) dias para reassumir seu cargo.

9

→ Art. 28 - O servidor preso preventivamente ou em flagrante, ou ainda em virtude de pronúncia ou condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgamento.

→ § 1o - Durante o afastamento, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento, tendo direito às diferenças se for julgado inocente ou absolvido.

§ 2o - Condenado por decisão que não determine ou implique em sua demissão, o servidor continuará afastado percebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento, até o cumprimento da pena.

CAPITULO VI

DA GARANTIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29 - O servidor nomeado para cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos, da parcela correspondente ao valor da garantia.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 30 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou pena que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 31 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

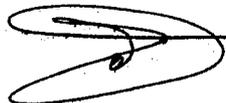
Parágrafo Único - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção a chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPITULO VII

DA TRANSPOSIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Transposição é a passagem do servidor para classe de nível mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu mérito na conformidade deste estatuto e do regulamento que for baixado.

Art. 33 - Reintegração é o reingresso no serviço público, do servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



8

§ 1º - A reintegração se dará sempre em virtude de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - O servidor reingresso será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPITULO VIII

DO APROVEITAMENTO, DA READAPTAÇÃO E DA REVERSÃO

Art. 34 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

Art. 35 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Unico - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

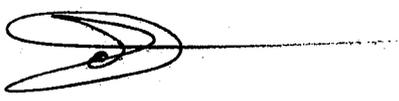
Art. 36 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 37 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

I - dependerá da existência de vaga;

II - far-se-á em classe de provimento efetivo, do mesmo nível de vencimento;

III - será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;



IV - obedecerá às mesmas normas de transferência.

Art. 38 - Reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1o - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - não conte mais de 30 (trinta) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2o - No caso de servidor do Magistério Municipal, deverá ser observado o que dispõe seu Estatuto.

Art. 39 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao da inatividade.

CAPITULO IX

DA TRANSFERENCIA, DA RELOTAÇÃO E DA VACANCIA

Art. 40 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1o - A transferência dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Administração.

§ 2o - A Administração promoverá transferência do servidor, quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual necessite de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas à de outra classe;

II- exerce eficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 3o - A transferência, cuja iniciativa seja da Administração, deverá receber anuência, por escrito, do servidor.

§ 4o - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 41 - A transferência subordina-se as seguintes condições:

- I - atendimento à conveniência do serviço;
- II - atendimento aos requisitos para o provimento da classe;
- III - existência de vaga;
- IV - não haver concorrente inscrito ou habilitado, por transposição, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se.

Art. 42 - Relotação é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

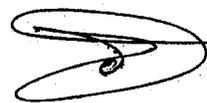
Parágrafo Único - dar-se-à relotação a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheira, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

Art. 43 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII - relotação;
- IX - falecimento.

Art. 44 - A exoneração dar-se-à a pedido ou ex-ofício.

Parágrafo Único - A exoneração ex-ofício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.



Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade;

III - da publicação:

a - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b - do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar ou relotar;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO II

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46 - E contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 47 - A apuração do tempo de serviço far-se-à em dias:

I - o número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II - operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 48 - Será considerada como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - licença à servidora gestante;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

IX - faltas justificadas;

X - expressa determinação legal;

XI - para tratamento da própria saúde, até dois anos.

Parágrafo Unico - Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 49 - E vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE E DAS FERIAS

Art. 50 - Serão estáveis após 2 (dois) anos de exercício os servidores nomeados por concurso.

Art. 51 - O servidor estável somente será demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha sido concedida ampla defesa.

Art. 52 - O servidor gozará férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais da remuneração mensal.

§ 1o - Somente depois de cada 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias, que deverão ser concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 2o - o pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início destas.

§ 3o - E vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4o - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato.

Art. 53 - Será permitida, a critério da Administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do início vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 54 - O servidor exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado.

Parágrafo Unico - A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, se o servidor for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 55 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço público e no máximo por dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do serviço.

Art. 56 - O servidor terá direito a férias-prêmio de 3 meses por quinquênio de efetivo exercício de suas funções, exclusivamente no serviço público municipal, desde que não tenha sofrido qualquer das penalidades previstas neste Estatuto.

§ 1o - O período em que o servidor estiver em gozo de férias-prêmio será considerado como de efetivo exercício do cargo para todos os fins de direito.

§ 2o - Não terá direito às férias-prêmio o servidor que, no período do quinquênio houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10(dez) dias;

II - gozado licença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo no caso da servidora gestante e por desempenho de mandato classista;

III - gozado licença para tratar de interesse particular, em qualquer prazo;

Art. 57 - O servidor que preferir não gozar, integralmente, as férias-prêmio relativas a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, poderá firmar renúncia ou desistência em caráter irrevogável de gozá-las, para efeito de ser o período das mesmas contado em dobro para aposentadoria.

Art. 58 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 59 - conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para o serviço militar;
- V - para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para atividades políticas.

§ 1o - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2o - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VII e VIII.

§ 3o - E vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4o - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 60 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

Art. 61 - O período da licença, no caso do inciso I do artigo 59, será o constante do laudo médico.

Art. 62 - Caso a instituição de previdência a que estiver filiada a Prefeitura pague auxílio-doença ao servidor licenciado, a Prefeitura fica obrigada a pagar apenas a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio-doença, se este for inferior.

Art. 63 - O servidor licenciado por motivo de doença é obrigado a comparecer para inspeção médica nos dias determinados pelo médico encarregado de seu tratamento, sob pena de suspensão da licença.

Art. 64 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 65 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o serviço, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 66 - Durante o período de licença, o servidor terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 67 - A servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo Unico - A licença deverá ser concedida a partir do 8o mês de gravidez.

Art. 68 - Se a criança nascer prematuramente, antes de ser concedida a licença, o início será contado a partir do dia do parto.

Art. 69 - Conceder-se-á licença por motivo de doença de ascendente, irmão, cônjuge ou companheiro (a), mediante a devida comprovação da necessidade de assistência por parte do servidor.

§ 1o - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante parecer de junta médica credenciada pela Prefeitura, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 2o - Em hipótese alguma a licença de que trata este artigo será remunerada a partir do 7o (sétimo) mês.

Art. 70 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Unico - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida pela incorporação, salvo se tiver havido opção pelo serviço militar.

Art. 71 - O servidor ou servidora efetivo, cujo cônjuge for servidor federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1o - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato efetivo fora do município.

§ 2o - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

Art. 72 - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1o - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2o - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse público.

§ 3o - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4o - Revogada ou interrompida a licença, o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 5o - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não será deferida licença para o trato de assuntos particulares.

TITULO III

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Além dos vencimentos, o servidor, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - auxílio - família;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional noturno.

17

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 74 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 75 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

Art. 76 - O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 77 - O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente na repartição, ou quando se retirar dentro da penúltima hora do encerramento do expediente ou no início da última.

§ 1º - Salvo autorização ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 2º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros e obrigatoriamente em favor da entidade representativa dos servidores.

CAPÍTULO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviços ou outra atividade fora do município, por período superior a 15 (quinze) dias, para o período inferior a 15(quinze) dias será concedido diárias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal.



18
§ 26 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme for fixada em regulamento, não podendo nunca exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses de vencimento.

§ 30 - Não se concederá ajuda de custo a servidor posto à disposição de órgãos de outras esfera de governo.

§ 40 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de determinada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 50 - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor e corresponderá aos dias de serviços não prestados proporcionalmente.

CAPITULO IV

DO AUXILIO-FAMILIA

Art. 79 - Será concedido auxílio-familia ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho até 18 (dezoito) anos de idade;

II - por filho inválido sem renda própria;

III - por um filho estudante de curso superior, até a idade de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada ou não tenha renda própria.

§ 1o - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2o - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao vencimento base pago pela Prefeitura aos servidores.

§ 3o - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, o auxílio-familia será concedido a ambos.

§ 4o - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 80 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o auxílio-familia continuará a ser pago a seus beneficiários normalmente por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1o - Com o falecimento do servidor e à do responsável pelo recebimento do auxílio-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção.

§ 2o - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do auxílio-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3o - Caso o servidor não haja requerido auxílio-família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cujo sustento se encontre operando efeitos a partir de sua apresentação.

Art. 81 - O valor do auxílio-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de percebê-lo foi gerado e pago no mês subsequente ao em que for protocolado o requerimento.

Art. 82 - Nenhum desconto incidirá sobre o auxílio-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

CAPITULO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 83 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor público municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1o - A gratificação natalina será igual a remuneração percebida pelo servidor no mês de dezembro.

§ 2o - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3o - A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre a remuneração efetiva dos servidores, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e função gratificada.

§ 4o - No caso de cargo em comissão, a gratificação natalina será paga tomando-se por base, também a remuneração dos servidores e todas e quaisquer vantagens.

§ 5o - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas.

§ 6o - A gratificação será paga até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

§ 7o - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 84 - O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

CAPITULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 85 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;
- IV - pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;
- V - pela participação em 1 (um) órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo encargo de membro ou auxiliares de banca ou comissão de concurso;
- VII - por encargo em curso de treinamento;
- VIII - de representação pelo exercício de cargo em comissão ou de representação de Gabinete;
- IX - por jornada especial de trabalho.

Parágrafo Unico - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, no que couber, a concessão de gratificação prevista nos incisos VI, VII.

Art. 86 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 87 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

1o - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

2o - E vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício de cargo.

Art. 88 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtudes de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

if)+

Art. 89 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

Parágrafo Único - A gratificação por hora corresponderá ao valor da hora de jornada normal de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 90 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não e o servidor que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 91 - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.

Art. 92 - As gratificações pela participação em trabalhos, especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membros de banca ou comissão de concurso, e por encargos em curso de treinamento serão arbitrados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no mesmo ato em que designar o servidor.

Art. 93 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "jeton" por reunião, cujo valor será estabelecido na lei ou decreto que instituir o órgão, e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Art. 94 - Ao servidor que prestar serviços no Gabinete do Prefeito, será devida gratificação paga na forma prevista em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 95 - A gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e administração de vencimentos.

Art. 96 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

CAPITULO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97 - Serão concedidos ao servidor, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

22

1o - O adicional se integra ao vencimento para qualquer efeito e será calculada com base nos seguintes percentuais:

I - 1o (primeiro), 2o (segundo), 3o (terceiro) e 4o (quarto) adicionais - 5% (cinco por cento) do vencimento.

II - 5o (quinto), 6o (sexto) e 7o (sétimo) adicionais - 6% (seis por cento) do vencimento.

2o - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 3o - O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4o - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao município sob regime de Legislação Trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do município.

CAPITULO VIII

DAS CONCESSOES

Art. 98 - Conceder-se-á auxílio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1o - Terá direito ao auxílio-natalidade mãe servidora ou servidor cuja esposa ou companheira houver dado à luz.

§ 2o - O auxílio-natalidade corresponderá a um mês do vencimento percebido pelo servidor e será pago de uma só vez, até 30 (trinta) dias após o parto, desde que requerido em tempo hábil.

§ 3o - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem servidores do Município.

§ 4o - Perderá o direito de auxílio-natalidade o servidor que não o requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 99 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de servidor ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) mês do vencimento-base ou provento do falecido.

23

1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhado dos comprovantes da despesa.

Art. 100 - No caso de falecimento de servidor em atividade no exercício do cargo ou aposentado, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta ou inexistência deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à remuneração que percebia o servidor por ocasião do óbito.

§ 1º - Nos casos de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste do vencimento dos servidores em atividade.

Art. 101 - Se a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada conceder os auxílios previstos neste capítulo, somente será paga pelos cofres municipais a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela instituição de Previdência, caso inferior.

CAPITULO IX

DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 102 - O Município, diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei especial. (Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Nacional - IPASEM-PN).

CAPITULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 - É assegurado o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida a autoridade competente para decidir sobre ele, a qual terá 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Art. 104 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este for quem a tiver proferido.



24

Art. 105 - O recurso não terá efeito suspensivo mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 106 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrer demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, ou data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 107 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPITULO XI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 108 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada.

§ 1o - A extinção do cargo e a declaração de desnecessidade será feita por lei, mediante justificativa do Poder Executivo.

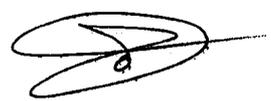
§ 2o - Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, acrescidos do adicional por tempo de serviço, a que fizer jus o servidor na data da disponibilidade.

3o - No caso da disponibilidade de servidores, do magistério municipal, vinculados a este estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, acrescidos das respectivas vantagens.

CAPITULO XII

DA APOSENTADORIA

Art. 109 - O servidor será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.



23

§ 1o - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2o - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3o - Lei especial especificará doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determinam aposentadoria com provimento integrais.

Art. 110 - Considera-se acidente, para efeito de lei evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1o - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções.

§ 2o - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 111 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 112 - Somente no caso de acidente ou de doença profissional será concedida aposentadoria ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 113 - Os proventos dos aposentados e dos servidores em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo Unico - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 114 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Art. 115 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade.

I - com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção nos 5 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou função de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1o - O valor da remuneração de cargo de natureza especial previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por servidor público municipal.

§ 2o - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora desta hipótese, atribuir-se-ão vantagens do cargo ou função de valor imediato inferior, dentre os exercícios.

§ 3o - Este artigo não se aplica a servidores beneficiados por leis permissíveis de alteração no modo de remunerá-los, em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o direito de opção.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 116 - A acumulação de remuneração somente será permitida nos casos previsto pela Constituição da República.

Art. 117 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e de boa fé, o servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico - Se a acumulação proibida envolver, função ou emprego em outra atividade Estadual ou Paraestadual, será o servidor compelido a se afastar do cargo mais recente.

CAPITULO II

DO EXERCICIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 118 - O exercício de mandato eletivo por servidor municipal obedecerá às determinações estabelecidas pelas Constituições da República e do Estado.

17

CAPITULO III

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 119 - É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 120 - É proibido ao servidor municipal:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transação com o município.

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de atividades inerentes às suas funções, bem como obter, percepção de vencimentos e vantagens delas dependentes;

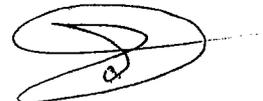
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou à seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 121 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.



CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 122 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor, com violação dos deveres e das proibições do cargo que exercer.

Art. 123 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 124 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 125 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência, garantido amplo direito de defesa ao servidor.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

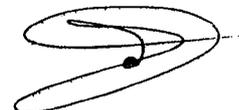
Art. 126 - A pena de demissão será aplicada no caso de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - incontinência pública escandalosa;

III - abandono de cargo;

IV - insubordinação grave em serviço;



29

V - ofensa, em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV e VII do art. 120.

Parágrafo Unico - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 127 - O ato de demitir o servidor municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a decisão legal em que se fundamenta.

Parágrafo Unico - Considerada a gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do art. 126.

Art. 128 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o servidor nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas possíveis de demissão;

II - foi condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou legalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado Estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo Unico - Será cassada a aposentadoria do servidor nos casos dos itens, I, II, IV e V deste artigo.

Art. 129 - Para a imposição de pena disciplinar, são competente:



I - O Prefeito, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 5 (cinco) dias;

III - O chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão até 5 (cinco) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Unico - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 130 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 131 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infração;

III - reincidência genérica ou específica da infração.

Art. 132 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa e suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, de cassação, de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Unico - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 133 - A aplicação das penas de demissão de aposentadoria ou disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio. No qual se assegurará ampla defesa ao servidor.

§ 1o - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2o - A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-la, para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 134 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad-nutum":

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal designará os servidores que devem servir como Presidente e como Secretário da comissão.

Art. 135 - O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1o - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2o - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 136 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas em sua defesa.

Art. 137 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2o do Art. 135, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que pode ser assistida por outro indicado pelo acusado.

Art. 138 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1o - O prazo de defesa pode ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2o - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 139 - A comissão terá 60 (sessenta) dias, prorogáveis por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1o - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

§ 2o - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2o do art. 144.

Art. 140 - Se os fatos apurados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática do crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 141 - O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Art. 142 - A comissão, sempre que necessária, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 143 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

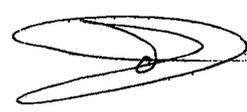
CAPITULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 144 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 60 (sessenta) dias, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1o - Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2o - No caso do inquérito que vise apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará à conclusão final do processo administrativo disciplinar.



Art. 145 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.

CAPITULO III

DA REVISAO

Art. 146 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

§ 1o - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotados.

§ 2o - Correrá a revisão em apenso do processo originário.

Art. 147 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto neste capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

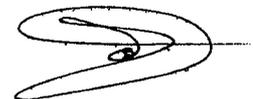
TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 - Ficam submetidos aos regime jurídico instituído por esta lei todos os servidores públicos municipais, inclusive os do Poder Legislativo e os das autarquias e fundações mantidas pelo Município, exceto os contratados por prazo determinado nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal.



Art. 149 - A partir da vigência desta lei os cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, só poderão ser preenchidos mediante concurso público exceto os de provimento em comissão.

Art. 150 - Para efeito disposto no Título III, Capítulo IX, desta Lei, haverá ajuste de contas com a previdência social correspondente ao período de contribuição relativo aos servidores coletistas abrangidos pelo art.148.

Art. 151 - O Poder Executivo deverá regularizar a situação dos servidores de acordo com a presente lei, inclusive o necessário concurso público.

Art. 152 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 horas (vinte duas horas) de um dia e 5 horas (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Unico - Em se tratando de serviço extraordinário, ou acréscimo de que tratará este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 89.

Art. 153 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Unico - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 3(três) anos, constituindo prova a justificação judicial.

Art. 154 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 155 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pelo órgão municipal responsável pela saúde.

Art. 156 - Contar-se-ão por dias ocorridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Unico - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 157 - A requisição de servidores de outras esferas de governo, para prestarem serviços a órgão ou entidades municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para o qual não haja servidor habilitado nos quadros de pessoal do município.

Parágrafo Unico - No caso de servidores requisitados de outras esferas de governo, fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária para a mesma instituição que recolhiam no órgão de origem.

Art. 158 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 159 - A partir da vigência desta lei, deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem financeira atribuída a servidor, que não esteja nela definida ou na lei que institui o Plano de Carreiras e Classificação de Cargos e Vencimentos.

Art. 160 - É vedado ao servidor exercer suas funções sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2o grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 161 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público municipal.

Art. 162 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo.

Art. 163 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 164 - A jornada normal de trabalho do servidor municipal, exceto os casos previstos em lei, será de 40(quarenta) horas semanais.

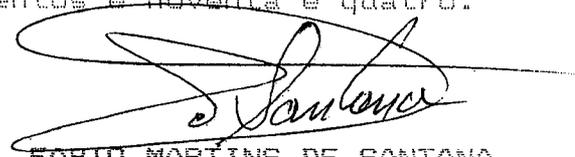
Art. 165 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 166 - O dia 28 de Outubro é consagrado ao servidor público municipal, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 167 - O Chefe do Poder Executivo baixará os decretos indispensáveis à regulamentação e execução da presente lei.

Art. 168 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis, decretos, e regulamentos que a contrariarem.

Palacio Tocantins, Gabinete do Prefeito
Municipal de Porto Nacional, aos treze dias do mês de junho
de hum mil novecentos e noventa e quatro.



FABIU MARTINS DE SANTANA
Prefeito Municipal

Reg. às fls no

Liv no